



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392893

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2091301-23.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é paciente RODRIGO MARQUES DE ABREU e Impetrante LUCAS LOPES VICENTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam a ordem, para cassar a decisão guerreada (proferida em 26.07.2024), que atribuiu a RODRIGO MARQUES DE ABREU a prática de falta grave ocorrida em 31.10.2023, cancelando-se sua anotação e todos os seus consequentes efeitos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 61123

HABEAS CORPUS Nº 2091301-23.2025.8.26.0000

Comarca: Campinas (Execução nº 0014487-85.2019.8.26.0041)

Juízo de Origem: DEECRIM UR4

Magistrado(a): Patricia Padilha

Órgão Julgador: 11ª Câmara

Impetrante: Lucas Lopes Vicente

Paciente: RODRIGO MARQUES DE ABREU

VISTOS.

O advogado Lucas Lopes Vicente impetra a presente ordem de *habeas corpus* em favor de RODRIGO MARQUES DE ABREU, que se encontra preso, cumprindo as reprimendas que lhe foram impostas (Execução nº 0014487-85.2019.8.26.0041 - DEECRIM UR4 - Campinas).

Aduz, em apertada síntese, achar-se o paciente sofrendo constrangimento ilegal, pois lhe foi homologado o cometimento de falta grave.

Por isso, pleiteia que, “evidenciada a ausência de tipicidade ao caso concreto, requer a este Tribunal o

RECEBIMENTO e PROCESSAMENTO do presente writ, a fim de que seja CONHECIDO e, no mérito, CONCEDIDA A ORDEM, determinando a cassação do r. decisum combatido, sendo, também, na oportunidade, expedido novo cálculo de penas.” (fls. 01/08).

Indeferida a liminar (fls. 83/84), a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento ou denegação da ordem. (fls. 91/93).

É o relatório.

Conforme os autos originais da ação penal, o paciente cumpre, em regime fechado, pena total de sete anos, onze meses e oito dias de reclusão, com término previsto para 01.01.2027 (Execução nº 0014487-85.2019.8.26.0041 - DEECRIM UR4 - Campinas).

Apura-se, ainda, que, em 31.10.2023, o paciente cometeu falta disciplinar de natureza grave, reconhecida e homologada

por decisão datada de 26.07.2024, às fls. 356 dos autos originais, tendo sido o paciente regredido para o regime fechado.

Pretende-se pelo presente *writ*, ao que parece, seja cassada a decisão que homologou a falta grave e que regrediu o paciente para o regime fechado.

Insta consignar, inicialmente, que esta 11ª Câmara tem reconhecido a possibilidade de se conceder a ordem em *Habeas Corpus* para absolver o paciente de falta disciplinar de natureza grave, nos casos em que não ficar comprovada a participação do sentenciado no cometimento de sua prática (ausência de autoria), como decidido em Habeas Corpus Criminal 2083002-96.2021.8.26.0000; Relator (a): Maria Tereza do Amaral; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Santos/DEECRIM UR7 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 7ª RAJ; Data do Julgamento: 31/05/2021.

Compulsados os autos, observa-se que, em 31.10.2023, a senhora Priscila

Ferreira, cadastrada no rol de visitantes como companheira do paciente, após ser submetida à revista no aparelho *body scanner*, teve detectadas imagens de forma incomum ao corpo, e ao ser indagada, declarou que trazia 1 (um) pacote com drogas. Assim, a visitante retirou o invólucro de seu corpo e o entregou. Após laudo, verificou-se que no pacote haviam 10 (dez) gramas de maconha e 90 (noventa) gramas de cocaína.

Analisando-se as cópias da sindicância tendente à apuração da falta grave (Procedimento Administrativo Disciplinar nº 170/23), verifica-se terem sido ouvidos, além da visitante e do paciente — que negou a prática — as agentes de segurança penitenciária Andrea Paula Pires e Cristina Aparecida Costa que confirmaram que a companheira do preso, enquanto aguardava liberação para visitar o sentenciado, trazia droga escondida em seu corpo.

Também, ainda que a visitante tenha afirmado, em seu depoimento, que as drogas encontradas se destinavam ao

sentenciado, o paciente, em seu depoimento de fls. 249 dos autos originais, relatou que não tinha conhecimento da droga apreendida e que acreditava que a visitante buscava prejudicá-lo, uma vez que ele havia decidido terminar o relacionamento amoroso com ela.

Assim, diante de tais circunstâncias fáticas, forçoso reconhecer que a conduta atribuída ao agravante não se encontra subsumida em quaisquer das hipóteses previstas no artigo 50 ou 52 da Lei nº 7.210/84, pois, em momento algum obteve a posse da substância entorpecente encontrada com sua companheira, nem é possível afirmar que ele sabia e/ou solicitou a droga a ela, de maneira que não se pode responsabilizá-lo pelo ato.

Nesse sentido, julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“Agravado. Execução Penal. Falta disciplinar de natureza grave. Detecção de entorpecentes em revista pessoal de visitante do sentenciado. Impossibilidade de imputação de falta disciplinar prevista no artigo 52 da Lei nº 7.210/84, ou da tentativa, por insuficiência de provas de autoria ou participação no evento faltoso. Princípio Constitucional da intranscendência penal. Procedimento administrativo disciplinar improcedente.

Cancelamento da anotação de falta grave. Recurso provido” (Agravado nº 0010167-91.2014.8.26.0000, Rel. Camargo Aranha Filho, 15ª Câmara Criminal, j. em 22.10.2015).

Não é outro o entendimento que vem sendo adotado por essa Colenda 11ª Câmara de Direito Criminal: Agravo de Execução nº 0010517-31.2023, Rel. Paiva Coutinho, j. em 18/03/24; Agravo de Execução nº 0015643-17.2023, Rel. Renato Genzani Filho, j. em 23/01/24; Agravo de Execução nº 0003598-51.2023, Rel. Xavier de Souza, j. em 08.11.23.

Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ENVIO, POR TERCEIRO, VIA SEDEX, DE APARELHO CELULAR. FALTA DISCIPLINAR. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O princípio da personalidade, também conhecido como princípio da intranscendência penal, assume relevo tanto para o processo de conhecimento, quanto para o processo de execução penal. 2. Por esse princípio, compreende-se que a pena não pode passar da pessoa do autor ou partícipe do crime. O raciocínio deve ser estendido para os casos em que se apura a prática de falta grave no âmbito da execução penal, em decorrência das implicações que sofrerá o condenado com a constatação do

ato de indisciplina. 3. Ainda que sejam fortes as suspeitas de que algum reeducando tenha solicitado a terceiros o envio, via correios, de aparelho celular, tal ilação, desamparada de outro elemento probatório concreto que indique a anuência com o ato de terceiro ou a solicitação da encomenda pelo preso, não se mostra suficiente para o reconhecimento da falta grave. 4. Agravo regimental não provido.” (STJ AgRg no HC 723120/SP, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/03/2022, DJe 16/03/2022).

Portanto, na hipótese, ante a fragilidade probatória, uma vez que não se pode afirmar, estreme de dúvidas, que o agravante tinha conhecimento e/ou havia solicitado a droga para sua companheira (visita), é incabível condená-lo pelo ato, pelo que a absolvição é medida de rigor.

Isto posto, concede-se a ordem para cassar a decisão guerreada (proferida em 26.07.2024), que atribuiu a RODRIGO MARQUES DE ABREU a prática de falta grave ocorrida em 31.10.2023, cancelando-se sua anotação e todos os seus consequentes efeitos.

GUILHERME G. STRENGER
Relator